



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.001092/2009-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.884 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** POSTO N & REIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores não contabilizados, creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Verificada a omissão de receita, o montante apurado deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, autoridade fiscal deve proceder ao lançamento de ofício, cujo prazo decadencial de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ENCERRAMENTO PARCIAL. ADMISSIBILIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal pode ser encerrado parcialmente, desde que cumpridos os requisitos legais e de acordo com a sistemática de apuração de tributos do contribuinte.

ARROLAMENTO PREVISTO NA LEI N. 9.532/97. ADMISSIBILIDADE.

É válido o arrolamento efetuado pela autoridade competente com base no artigo 64 da Lei n. 9.532/97, para garantia e acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício e juros de mora, relativos ao ano-calendário de 2004.

Neste processo cuida-se dos lançamentos relativos ao terceiro e quarto trimestres de 2004, enquanto que no processo n. 13609.000334/2009-22 são analisados e julgados os lançamentos referentes ao primeiro trimestre do mesmo exercício.

O lançamento tem como fundamento a presunção de omissão de receita, com base no art. 42 da Lei 9.430/96, decorrente da identificação de vários lançamentos a crédito não contabilizados, recebidos na conta bancária da Recorrente.

A fiscalização foi motivada por seleção interna para verificação da escrituração contábil dos depósitos bancários.

O procedimento fiscal foi iniciado com base no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de nº 06.1.13.00-2008-00366-2, no qual foi apurado o crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Programa de Integração Social e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no valor total, com os acréscimos legais, de R\$ 32.560.796,98.

Em 15 de outubro de 2008, o Contribuinte foi intimado a apresentar o Livro Diário, o Livro Razão e os extratos bancários da empresa relativos ao ano-calendário de 2004, bem como os atos constitutivos e as alterações referentes aos últimos cinco anos.

O contribuinte entregou os documentos, conforme atesta a autoridade fiscal, em 29 de outubro de 2008.

Em 11 de dezembro de 2008, após a análise da documentação entregue, a autoridade lançadora determinou que o contribuinte apresentasse documentação apta a comprovar a origem dos créditos constantes dos extratos bancários analisados, posto que não haviam sido identificadas as contrapartidas contábeis nos respectivos livros.

Em resposta datada de 29 de dezembro de 2008 o Contribuinte alegou, em síntese, que os depósitos e cheques seriam relativos a descontos que os produtores e transportadores da região fariam no próprio Posto, com ou sem o fornecimento de combustível, conforme o caso.

Em 20 de janeiro de 2009 a autoridade fiscal, por meio de nova intimação, solicitou a apresentação dos documentos que comprovassem a origem dos depósitos, ressaltando que:

*Os documentos que podem ser usados para comprovação são as cópias dos cheques depositados, cópias dos documentos de créditos, DOC, recibos, e outros. Ressalta-se que a apresentação de cópia dos comprovantes de depósitos bancários referentes ao 1º trimestre de 2004, enviados a fiscalização em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n. 01 não comprovam sua origem.*

O contribuinte deveria apresentar uma planilha relacionando os dados de cada cheque ou documento referente aos créditos (banco, agência, conta, emitente, CPF/CNPJ, valor e data) com a nota fiscal e data do abastecimento, nome completo do cliente, valor da diferença recebida em dinheiro e outros dados disponíveis.

Deveria, ainda, apresentar cópias (frente e verso) dos cheques emitidos em 2004 pelo POSTO N & REIS LTDA., referentes à conta corrente nº 6.478-5, agência 0395-6, do Banco do Brasil.

No mesmo termo de intimação a autoridade fiscal elaborou uma relação detalhada dos créditos não escriturados nos Livros Diário e Razão apresentados e relativos ao ano de 2004, que indicavam a movimentação na conta corrente acima descrita. O Fisco indicou individualmente e de forma pormenorizada todos os depósitos e operações que careciam de **comprovação, para todos os meses de 2004, inclusive os relativos ao terceiro e quarto trimestres**.

Em 12 de março de 2009 o Contribuinte entregou parcialmente os documentos, que foram recebidos pela autoridade fiscal, sob a alegação de que o banco não possuía a relação de cheques depositados, por impossibilidade de sistema, conforme informação do gerente responsável.

A autoridade fiscal, por meio de Termo de Intimação n. 03, com ciência em 16 de março de 2009, solicitou a relação analítica de diversos bens constantes do patrimônio da empresa, para fins de arrolamento.

Em 16 de junho foi entregue a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) ao Banco do Brasil.

Em 26 de junho de 2009 o Contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação n. 04, no qual a autoridade fiscal solicitou informações sobre a propriedade do imóvel em que funcionava a empresa. A solicitação foi objeto de reintimação, por meio do Termo de Intimação n. 05, com ciência em 17 de agosto de 2009.

Em 15 de setembro de 2009 o Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal, relativo ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2004, que considerou omissão de receita os valores não escriturados, para os quais, segundo mencionado no “Relatório de Auditoria Fiscal”, não houve comprovação de origem.

No mencionado relatório a autoridade lançadora destaca, *verbis*:

*1. Existem, no período, diversos depósitos de cheques em valores iguais ou superiores a R\$ 50.000,00, que somam no período um valor superior a R\$ 9.500.000,00, conforme está destacado nos documentos de fls. 449 a 532 do anexo 3. Chegando ao ponto de existir um único cheque no valor de R\$ 401.580,93, conforme fl. 514 do anexo 3.*

*2. É no mínimo incomum um estabelecimento comercial devolver como troco em um abastecimento de veículo valores expressivos como os alegados no presente caso.*

*3. Considerando um abastecimento na ordem de R\$ 1.000,00 (500 litros de óleo diesel ao preço de R\$ 2,00 o litro) pagos com um cheque de R\$ 50.000,00, isto acarretaria um custo de R\$ 190,00 apenas com Contribuição Provisória Sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.*

*4. No 3º e 4º trimestres de 2004 os valores referentes aos cheques depositados não escriturados totalizam R\$ 31.680.731,04, o que geraria um custo de CPMF de R\$ 120.386,77 nos alegados saques em dinheiro destes valores.*

*5. Os valores da CPMF sobre as vendas escrituradas nos livros contábeis também estão contabilizados como despesas. Entretanto, os valores da CPMF debitados da conta corrente referentes aos alegados saques não estão registrados nos livros Diário e Razão.*

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou impugnação em 13 de outubro de 2009, acompanhada de documentos, na qual, em síntese, alegou que:

1. *Para aumentar as vendas, o impugnante efetua descontos de cheques apresentados por caminhoneiros e clientes do posto;*

2. *O auto de infração originou-se de autuação praticada sem amparo em regular Mandado de Procedimento Fiscal, contaminado de vício formal, porque: a) não prevê a legislação encerramento parcial de ação fiscal; b) o Termo de Encerramento lavrado quando da emissão do auto de infração que deu origem ao processo nº 13.609.00033412009-22 foi extinto, nos termos da legislação, o MPF; c) da prorrogação irregular do MPF emitiu-se auto de infração com inobservância dos prazos fixados para validade do MPF; d) a autuação só teria validade se fosse emitido novo MPF com indicação de novo AFRFB, o que não foi feito;*

3. *Não foi emitida nenhuma intimação ao Recorrente;*

4. *A empresa efetuava e efetua descontos de cheques apresentados por caminhoneiros e produtores de carvão clientes do posto, cheques estes recebidos por eles em pagamento de serviços de transporte e fornecimento de carvão realizados especialmente para o setor siderúrgico;*

5. *Faz referência às disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 332 do Código de Processo Civil (CPC), para ressaltar que a presunção legal trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 é uma importante ferramenta colocada à disposição do fisco, mas só pode ser utilizada quando não restarem dúvidas no tocante ao fato decorrente - omissão de receitas - cuja prova direta está a cargo da fiscalização;*

6. *Utiliza o método da escrituração do suprimento de caixa, mediante compensação de cheques emitidos, debitando-se a conta caixa - código 00005 e creditando-se a conta bancos - com código específico para cada banco sacado;*

7. *Faz referência ao art. 373, parágrafo único do CPC, de que é princípio geral das provas a indivisibilidade;*

8. *Os depósitos identificados, apesar de não contabilizados, não representam nenhuma omissão de receitas, já que se anulam pela contabilização dos cheques, sendo a escrituração contábil indivisível nos termos do art. 380 do CPC;*

9. *As impugnações específicas aos lançamentos da COFINS, da Contribuição Social do Lucro Líquido e do PIS, por terem vínculo com a autuação do IRPJ, sejam julgadas por conexão;*

10. *Requer o deferimento da prova pericial, com a finalidade de provar que os valores depositados na instituição financeira originaram-se da "conta caixa" da empresa, caso a documentação anexa não seja suficiente para demonstrar e comprovar a origem dos depósitos.*

Em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2009, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, **indeferiu o pedido de perícia, rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação**, mantendo o crédito tributário exigido.

As Ementas a seguir reproduzem o entendimento daquela instância de julgamento:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*PRELIMINAR DE NULIDADE – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL*

*Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal, não tendo o contribuinte demonstrado nenhuma irregularidade capaz de invalidar o lançamento.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*PRELIMINAR DE NULIDADE - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO*

*Rejeita-se a preliminar de nulidade quando cumpridos todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, observado ainda os trâmites legais previstos no processo administrativo fiscal.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS*

*BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores não contabilizados, creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*A opção do contribuinte por movimentar expressivas somas de numerário, em supostas operações de "descontos de cheques", estranhas à atividade da empresa, por sua inteira responsabilidade, não o exime de comprovar a origem de cada um dos depósitos nos limites e na forma determinados pela legislação.*

*Não se prestam para a comprovação da origem dos depósitos a descrição da forma de suprimento do caixa da empresa, a "retificação da contabilidade" realizada depois da autuação, documentos bancários pertinentes a exercício diverso do*

*lançamento e a demonstração de suposta limitação da empresa de omitir receitas.*

#### *TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Posteriormente, o contribuinte foi intimado em 19 de novembro 2009 da decisão da Delegacia de Julgamento e, em 14 de dezembro de 2009, representado por seu advogado, interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

*1. A acusação fiscal sustenta a existência de omissão de receitas em decorrência de simples omissão contábil da ora Recorrente quanto ao registro em sua contabilidade de valores depositados em instituição financeira no período de julho a dezembro de 2004;*

*2. A contabilização dos depósitos não efetuada em 2004, por simples omissão, foi devidamente corrigida e saneada mediante retificação da contabilidade daquele período, com escrituração de todos os valores depositados;*

*3. A correção da contabilização foi realizada antes da lavratura do auto de infração objeto do presente recurso;*

*4. Preliminarmente:*

*a) Nulidade do Acórdão de 1ª instância por Preterição do Direito de Defesa, pois, não enfrentou todas as alegações apresentadas na Impugnação, inovou a acusação fiscal, rejeitou a prova documental e indeferiu a prova pericial;*

*b) Nulidade do Lançamento em decorrência da extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, pelo fato de o fiscal ter dividido o período indicado no MPF, em trimestrais, com emissão de Relatórios de Auditoria Fiscal, Autos de Infração e Encerramentos, que qualificou de “Encerramentos Parciais”;*

*c) Nulidade do Lançamento com base no artigo 42 da Lei 9.430/96 por ausência de intimação específica e regular do sujeito passivo;*

*5. No mérito, comprovou a origem dos recursos depositados e demonstrou não ser o caso de aplicação do artigo 42 da Lei 9.430/96;*

*6. A documentação juntada comprova e esclarece que os valores depositados fecham com os valores sacados, mediante pequenas somas em dinheiro acrescidas aos valores dos cheques descontados pelo posto de gasolina;*

7. *As provas desconstituem a presunção fiscal, já que a documentação é hábil e idônea e demonstra que a entrada do dinheiro e sua origem coincidem com as datas e valores e não caracteriza omissão de receitas;*

8. *A decisão de 1ª instância é contraditória e demonstrou o espírito fiscalista do órgão julgador e o descompromisso com a verdade, pois não aceitou as provas apresentadas pelo Recorrente;*

9. *O que houve foi uma omissão contábil, isto é, não foram contabilizados os depósitos, mas também não foram contabilizados os cheques emitidos para suprimento da “conta caixa”;*

10. *Realizou a retificação de sua contabilidade no ano de 2004, representada pela contabilização de todos os cheques emitidos para suprimento de caixa, assim como efetuou a contabilização de todos os depósitos indicados pela fiscalização;*

11. *Comprovou que não efetua vendas desacobertas de nota fiscal;*

12. *A decisão recorrida confere ao artigo 42 da Lei 9.430/96, interpretação totalmente dissociada do princípio da estrita legalidade, hospedado nos artigos 150, I, da CF e 142 do CTN, bem como ofende os artigos 153, III, da CF e 43 do CTN;*

13. *Se os depósitos lançados em extrato bancário constituem prova hábil a favor do Fisco, os cheques lançados no mesmo extrato devem ser considerados provas hábeis a favor do Recorrente;*

14. *Desde a fase investigatória, o Fisco não aceitou nenhuma prova apresentada para elidir a presunção de omissão de receitas imputadas à Recorrente;*

15. *O Banco do Brasil forneceu ao Fisco a relação dos cheques de outros Bancos depositados na Conta-Corrente 6.478, Agência 0395, alvo da fiscalização;*

16. *Essa documentação corrobora todas as informações prestadas pelo Recorrente desde a fase investigatória e confirma que os depósitos realizados originaram-se de cheques de terceiros, de outros bancos, ratificando, em consequência, o movimento realizado em 2004;*

Por fim, a Recorrente pugna pela dispensa e cancelamento do arrolamento realizado, pela reforma da decisão recorrida e pelo cancelamento dos autos de infração lavrados para as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento e Integração Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Em 30 de março de 2011 protocolizou, ainda, petição em que apresenta razões complementares ao Recurso Voluntário.

Nessa peça, argumenta que o auto de infração foi constituído em 15 de setembro de 2009, ultrapassando o prazo legal de cinco anos para o lançamento dos débitos relativos aos meses de julho a setembro de 2004 das contribuições relativas ao PIS e à COFINS e, por isso, o crédito tributário deve ser extinto, visto que fulminado pela decadência.

Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Tendo em vista os longos argumentos expendidos pela Recorrente, entendo ser conveniente a separação por tópicos, no intuito de enfrentar todos os pontos relevantes apresentados no recurso.

### 1. Da arguição de decadência em relação ao PIS e à COFINS

Alega a Recorrente que, em razão de o lançamento efetuado pela autoridade tributária ter sido realizado em setembro de 2009, restariam decaídos os débitos relativos ao PIS e à COFINS, para os meses de julho a setembro de 2004.

O argumento da Recorrente utiliza como lastro a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN.

Todavia, com a alteração do Regimento Interno do CARF pela Portaria MF nº 586, de 22/12/2010 e consequente inclusão do artigo 62-A, a seguir transcrito, os colegiados deverão adotar a tese definida pelo STJ na sistemática do recurso repetitivo:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifamos)*

Com a publicação do Recurso Especial n. 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, a matéria

encontra-se definida no âmbito daquele Tribunal e deve, portanto, ser seguida neste Colegiado, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

No caso dos autos trata-se de lançamento por omissão de receitas, no qual entendo que não há, por parte da autoridade fiscal, o que homologar, de modo que o *dies a quo* do prazo decadencial deve ser deslocado para a regra geral do artigo 173, I, do CTN.

Nesse sentido já se posicionava a jurisprudência do STJ antes mesmo do acórdão supracitado, conforme ementa da lavra do Ministro Castro Meira, que reproduzo:

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

*No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.150, § 4º, do CTN).*

*Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. (grifamos)*

*A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.*

*Precedentes.*

*Recurso especial do autor provido, prejudicado o da municipalidade.(REsp 1024092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 04.09.2008)*

Conquanto me pareça que os Acórdãos retrocitados sejam mais do que suficientes para elucidar a questão, no intuito de que não parem dúvidas sobre a aplicação da regra neles prevista para as hipóteses de omissão de receita, como ocorre no caso em tela, trago à colação recente decisão do próprio STJ, que expressamente consagra a regra do artigo 173, I, do CTN para as hipóteses de **omissão relativas ao PIS**, nos exatos moldes do que se discute nestes autos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.*

*1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).*

*2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário.*

*3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial. (grifamos)*

*(EDcl no REsp 1162055 SP 2009/0065584-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Julgamento em 07/12/2010 e Publicação no DJe de 14/02/2001).*

Ante o exposto, voto pelo afastamento da decadência em relação aos períodos suscitados pela Recorrente.

## **2. Da divisão dos autos de infração por período**

A Recorrente alega que a divisão do MPF, com a lavratura de autos de infração com encerramento parcial, feriria a legislação de regência.

Entendo que o MPF, como ordem específica que instaura o procedimento fiscal e emitido pela autoridade competente, pode ser encerrado parcialmente desde que cumpridos os requisitos legais e de acordo com a sistemática de apuração de tributos do contribuinte.

Como no presente caso o contribuinte apura o IRPJ e a CSLL trimestralmente, conforme se depreende da DIPJ trazida aos autos, não vislumbro qualquer problema em relação aos procedimentos adotados pela fiscalização e, nesse sentido, rechaço os argumentos da Recorrente.

Não há na legislação de regência, consubstanciada na Portaria RFB n. 11.371/2007, qualquer óbice aos procedimentos levados a cabo pela autoridade fiscal.

## **3. Da questão relativa ao arrolamento**

Equivoca-se a Recorrente quanto à matriz legal do arrolamento em tela, pois não se trata da hipótese de exigência para fins recursais, já afastada pelo STF, mas sim da figura prevista na Lei n. 9.532/97, como garantia e acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte.

Com efeito, o artigo 64 do referido diploma legal determina a realização do arrolamento, nos seguintes termos:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

Portanto, afasto a preliminar quanto ao arrolamento e mantenho o ato da autoridade lançadora, até porque não compete a este Conselho discutir a validade das leis tributárias.

#### **4. Da nulidade do lançamento por preterição do Direito de Defesa**

Conforme amplamente consagrado nos autos, a Recorrente foi corretamente intimada pela autoridade a fazer prova dos depósitos em sua conta corrente, com a apresentação discriminada dos lançamentos que careciam de comprovação.

Não há, nos autos, qualquer ato que mitigue o seu direito de defesa, como certamente demonstra a própria extensão da impugnação e do recurso voluntário apresentados, que ultrapassa, neste último caso, **o total de cem páginas**.

Também não procede a alegação de que houve rejeição de provas, inovação fiscal ou falta de motivação na decisão recorrida, razão pela qual rechaço qualquer nulidade nesse sentido.

Aliás, aproveito o ensejo para também afastar o pedido de prova pericial, visto que os documentos trazidos aos autos, bem como as conclusões da autoridade lançadora me parecem mais do que suficientes para o deslinde da questão.

Isso porque cabe à autoridade julgadora, nos termos do Decreto n. 70.235/72, verificar se existe ou não a necessidade de realização de perícias, conforme sua livre convicção no exame das provas e argumentos trazidos aos autos.

Nesse sentido, indefiro o pedido por considerá-lo desnecessário.

#### **5. Nulidade por ausência de intimação específica e regular**

Neste ponto parece que a Recorrente simplesmente desconhece o Termo de Intimação n. 02, do qual tomou ciência pessoal em 20 de janeiro de 2009 (fls. 162 a 177 do processo digital), em que a autoridade lançadora relaciona de forma exaustiva, com data, histórico, lote, origem, documento e valor, todos os créditos não escriturados nos Livros Diário e Razão, movimentados durante o ano de 2004.

A existência de tal intimação, por si só, fulmina a pretensão da Recorrente, sem prejuízo de todas as outras intimações que recebeu e respondeu ao longo do processo, razão pela qual não há de se cogitar qualquer nulidade nos procedimentos.

## 6. Da omissão de receita e dos procedimentos adotados pela fiscalização

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar diversos livros e documentos, entre os quais os livros contábeis da empresa e os extratos de depósito bancário, conforme já demonstrado no relatório.

De posse de tais informações e ante a incapacidade do contribuinte em comprovar a origem dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade, a autoridade fiscal efetuou a conciliação desses elementos e detectou que diversos lançamentos não foram escriturados, o que ensejou a presente autuação do IRPJ e reflexos.

A base legal do auto de infração é o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que confere presunção de omissão de receita aos depósitos cuja origem não seja comprovada pelo titular, nos seguintes termos:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

A presunção contida no artigo 42 tem o condão de inverter o ônus da prova, normalmente a cargo do Fisco, nas hipóteses em que o Contribuinte omite os valores depositados em conta de sua titularidade.

Nesses casos, a lei determina que compete ao interessado fazer prova da origem de tais recursos, até então desconhecidos. A prova exigida deve ser hábil e idônea, ou seja, suficiente e conclusiva em relação aos fatos que originaram os respectivos depósitos ou transferências.

A não comprovação pelo interessado ou a apresentação de documentos frágeis ou insuficientes materializa, no campo jurídico, a presunção, e torna de rigor o lançamento do montante detectado.

Por óbvio que cabe à autoridade fiscal intimar, averiguar e determinar a apresentação dos documentos que considera necessários para a comprovação dos depósitos.

E, no caso em tela, a autoridade fiscal, ao contrário do alegado no Recurso, se mostrou bastante diligente durante os procedimentos, pois nas intimações feitas ao Contribuinte relacionou pormenorizadamente os cheques não contabilizados e exigiu a comprovação das respectivas origens, com o alerta sobre as implicações legais em caso negativo.

É fato que o Contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos valores, pois, ao tempo da fiscalização, apenas apresentou as cópias dos depósitos bancários, o que simplesmente confirma o ingresso dos recursos na sua conta corrente. Mais adiante entregou, parcialmente, cópias de cheques diversos, sem, contudo, atender à determinação fiscal, que o intimou a apresentar planilhas, notas fiscais, recibos e documentos de crédito.

O que me parece **cabal, incontroverso e determinante** para o deslinde das questões discutidas nos autos é o fato de que a Recorrente não apresentou, em todo o processo, **um documento fiscal sequer de sua emissão**, ou seja, em nenhum momento – e não faltaram oportunidades – produziu provas adequadas sobre as origens do numerário depositado ou, alternativamente, dos negócios jurídicos que as ensejaram.

Limitou-se a apresentar algumas notas fiscais de terceiros, quando da impugnação, além de notas fiscais de compras de combustível, mas absolutamente nenhuma de sua lavra, ao mesmo tempo em que repetidamente argumenta que os cheques eram descontados **em troca de vendas de mercadorias**.

As palavras são da Recorrente:

*O objeto de sua atividade é a venda a varejo de combustíveis e lubrificantes e com o objetivo de incremento do negócio jurídico realiza descontos de cheques apresentados por caminhoneiros e clientes do posto, que, **na maciça maioria, adquirem mercadorias que lhes são necessárias, efetuam o pagamento com os cheques, recebendo do posto, em dinheiro, a diferença entre o valor do cheque e o preço da mercadoria adquirida.** (grifamos)*

Neste ponto caberia a indagação: Quais mercadorias? Para quem e com que valores? Nada disso pode ser respondido à luz dos documentos acostados nos autos.

Aliás, a Recorrente claramente opta por uma linha argumentativa extenuante e repetitiva, como se a reprodução das palavras tivesse o condão de transformá-las em provas concretas.

A Recorrente argumenta textualmente que mantém numerário em banco para suprir a necessidade destas operações financeiras e efetua saques bancários com o fito de promover as trocas de cheque (...). Contabilmente, credita a “conta bancos” e posteriormente, pelo mesmo valor, debita, em contrapartida, a “conta caixa”.

Sobre tais afirmações convém ressaltar que, de acordo com planilhas e declarações bancárias apresentadas pela própria Recorrente, a empresa fazia, quase que diariamente, saques vultosos em dinheiro (na média, algo entre R\$ 230.000,00 e R\$ 450.000,00), ou seja, um montante aproximado de **trinta milhões de reais** em apenas seis meses, conforme reconhecido pela Recorrente.

Ocorre que os livros fiscais apresentados pela Recorrente simplesmente **desconsideram tais operações**, como ela própria reconhece, *verbis*:

*Se de um lado é fato que a ora recorrente não contabilizou os depósitos em questão, necessário realçar que também não contabilizou os cheques sacados da mesma conta.*

A Recorrente pugna pelo argumento da neutralidade, ou seja, como não contabilizou os depósitos também não contabilizou os saques, o que não geraria, segundo o seu raciocínio, qualquer efeito tributário!

Afirma textualmente que a não contabilização dos montantes se deu por “mero equívoco contábil”.

Equívoco da ordem de **30 milhões de reais**, em apenas dois trimestres, para uma empresa que declarou na DIPJ do período receitas totais de R\$ 6.410.311,73.

A tese principal defendida pela Recorrente é a de que suas operações se baseiam no conceito de “suprimento de caixa”, mediante compensação dos cheques emitidos, debitando-se a “conta caixa” e creditando-se a “conta bancos”.

Como não há registros contábeis das transações nem tampouco provas suficientes para comprovar as operações, entendo que a tese não deve ser acolhida.

Nesse sentido já se manifestou este Conselho, em brilhante acórdão proferido no processo n. 10925.001480/00-02, sessão de 11 de novembro de 2004, Relator(a) Neicyr de Almeida, cuja ementa, pela pertinência temática, reproduzimos:

*IRPJ E OUTROS - OMISSÃO DE RECEITAS - INDÍCIOS COM BASE NA ESCRITURAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – MERO SUPRIMENTO COMO ELEMENTO INDICIÁRIO – INSUBSISTÊNCIA – CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR NÃO DIVULGADO – O suprimento de caixa – ainda que materializado por moeda manual - **por si só não constitui elemento indiciário com aptidão de inverter o ônus da prova. É um ato administrativo usual que denota tão somente uma crise de liquidez ou revela a necessidade de recursos próprios voltados para a grade de investimentos empresarial. A associação, não excludente, desse ativo monetário a um acobertado saldo credor de caixa de valor coincidente ou não – atual ou iminente – é que terá o fôlego de inverter o ônus da prova. A infração, por sua vez, se tipificará sob a égide de***

***omissão de receitas se restarem não coincidentes a origem e a efetiva entrega dos respectivos valores ao caixa da empresa.***

*IRPJ – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA OCULTADO POR SUPRIMENTOS FICTÍCIOS – EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE – Os suprimentos fictícios alocados a débito da conta caixa e posteriormente impugnados, exibem sempre um véu ténue acobertador do saldo negativo de caixa por omissão de receita pretérita.*

***IRPJ E OUTROS - SUPRIMENTO DE CAIXA – PRESUNÇÃO LEGAL - ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE - MERAS ALEGAÇÕES – INSUBSISTÊNCIA – A presunção legal exige esgotantes meios de prova e não alegações esgotantes.***

***IRPJ E OUTROS – SUPRIMENTO DE CAIXA – PROVA DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA – INEXISTÊNCIA – CONTABILIZAÇÃO DO INGRESSO DOS RECURSOS – ARGUIÇÃO RECURSAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA – LANÇAMENTO SUBSISTENTE – O suprimento de caixa, quando há prova evidente de que despesas ou custos foram solvidos com recursos de igual monta ou de valores próximos, tão somente confirma e demonstra o ingresso efetivo de recursos marginais que se alojaram no caixa da empresa, oriundos, salvo prova em contrário, de pretéritas receitas omitidas ou não levadas ao resultado do período. (grifamos)***

Outra tese defendida pela Recorrente é a de que o lançamento se deu com base na venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Conquanto realmente não exista no processo qualquer documento fiscal de emissão do Contribuinte, como já salientamos, a autoridade lançadora em **nenhum momento faz tal afirmação**, até porque o que interessava, no caso, era a comprovação das origens dos depósitos.

A Recorrente afirma, textualmente, que *é impossível vender combustível desacobertado de nota fiscal*, mas não apresenta sequer uma nota fiscal de sua emissão em todo o processo.

Devemos levar em conta que não são apenas combustíveis que a Recorrente vende, mas também **mercadorias, como ela própria afirma textualmente.**

Daí porque a irrelevância, quando tomadas isoladamente, das planilhas anexas ao Recurso. Na verdade, conheço das planilhas apresentadas nos termos colocados pela própria Recorrente, de que *não trazem novas provas, mas apenas desdobramentos dos fatos já demonstrados.*

Nesse sentido, permanece o problema: elaborar e apresentar planilhas, anos depois da autuação, sem documentos suficientes que as subsidiem (notas fiscais, por exemplo), é insuficiente para comprovar a origem dos recursos.

Também é impertinente a informação de que a contabilidade foi retificada, pois é pacífico o entendimento deste Conselho no sentido de que qualquer alteração a

*posteriori* em nada abala o lançamento efetuado, como se pode depreender, por equivalência temática, do teor da Súmula 33:

*Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Assim, qualquer demonstração de capacidade de armazenamento, número de litros armazenáveis ou ilações dessa natureza, sobre serem desnecessárias, só podem ser entendidas como informações parciais e são inaptas para provar a pretensão da Recorrente.

A Recorrente também apresentou “provas” de suas operações, relativas ao ano de 2009 (!), como fundamento para os fatos praticados em 2004, conforme segue:

*Para atestar este procedimento, tomando o procedimento até o presente praticado, a ora recorrente, com base em dados atuais, mas retratando a mesma prática, elaborou espelho demonstrativo, indicando que os cheques sacados e depositados têm plena vinculação, a despeito de seus registros contábeis.*

Neste ponto, a Recorrente apresenta operações de 2009 como justificativa do *modus operandi* adotado em 2004, e afirma que tais provas são “incontestáveis” para elucidar a atividade da empresa **naquele período**.

Com a devida vênia, o argumento é absurdo e desprovido de qualquer sentido, visto que a sua adoção implicaria a criação de figura jurídica inédita, qual seja, a de prova futura com efeitos retroativos!

Por força disso, deve-se simplesmente desconsiderar as informações apresentadas, por absoluta impertinência quanto aos fatos debatidos.

No que tange à atividade financeira que deu ensejo ao lançamento, ao aceitar os argumentos da Recorrente seríamos forçados a reconhecer que a empresa, embora vendedora de combustíveis (atividade de posto de gasolina) atuava como verdadeiro “Banco 24 Horas”, realizando o desconto de inúmeros cheques entregues por seus clientes, que tanto serviam como pagamento de mercadorias adquiridas como também possibilitavam a entrega de “troco” pela diferença, conforme textualmente afirma.

Todavia, ao contrário das instituições financeiras tradicionais, o contribuinte realizava tais operações, segundo declara, **sem qualquer fim lucrativo**, assumindo, inclusive, o ônus da CPMF (que à época vigorava), em montante superior a R\$ 120.000,00 para os dois trimestres.

Ressalte-se que, no que tange ao tema, o Contribuinte afirma que tinha “procedimentos próprios, um custo planejado e administrado operacionalmente” para a amortização e escrituração da CPMF, embora tais informações não constem dos livros contábeis, circunstância agravada pelo fato de que na DIPJ o valor da CPMF informado para o período é de singelos R\$ 591,69.

Ainda que o Contribuinte quisesse realizar operações estranhas à sua atividade, de modo informal e no intuito de alavancar seus negócios, jamais poderia fazê-lo **sem o atendimento dos requisitos legais**.

Como bem observa a decisão de primeira instância:

*(...) Ou seja, um posto de combustíveis, como é o caso do impugnante, pode até pretender funcionar como uma espécie de instituição financeira sem fins lucrativos, mas não pode por isso deixar de observar as normas vigentes, em especial aquelas que tratam da movimentação bancária, que exigem do contribuinte, em relação aos depósitos realizados em suas contas correntes, um rígido controle, necessário para fazer face a eventuais questionamentos da autoridade fiscal. Nesse particular, cumpre salientar que a opção do contribuinte por movimentar expressivas somas de numerário, precisamente R\$ 31.680.731,04, no 3º e 4º trimestres de 2004, em supostas operações de “descontos de cheques”, por sua conta e risco, não o exime de comprovar a origem de cada um dos depósitos nos limites e na forma determinados pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sob pena dos valores pertinentes a tais depósitos, de origem não comprovada, serem caracterizados, por presunção legal, como receita omitida.*

E aqui também não pode prosperar o argumento da Recorrente de que não seria necessário individualizar as operações, em contraponto ao que se decidiu na primeira instância, até porque o §3º, do aludido artigo 42, não deixa margem para dúvidas:

*§3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (...)*

Também resta claro que a fiscalização analisou todos os documentos tempestivamente apresentados pela Recorrente, como se pode depreender do Relatório de Auditoria Fiscal.

Neste ponto acolho integralmente o entendimento esposado na decisão de 1ª instância, ao afirmar que:

*Nestas condições, além de terem sido analisados pela autoridade fiscal, os documentos fornecidos pelo Banco do Brasil não se prestaram à comprovação da origem dos depósitos efetuados, especialmente porque as cópias fornecidas são de cheques emitidos pelo Posto N & Reis Ltda., tendo o próprio posto como favorecido, e não dos cheques de terceiros depositados nesse banco, estes sim objeto dos questionamentos da fiscalização (...)*

*Posteriormente, o Banco do Brasil apresentou o demonstrativo “Identificação de Todos os Cheques Depositados em Conta Corrente (Hist. 631)” — fls. 451/532 do Anexo 3 — contendo as mesmas informações anteriores, acrescidas dos Dados do Emitente do Cheque, neste caso indicando o nome e CPF/CNPJ. Entretanto, as informações adicionais prestadas, além de não identificarem a operação que deu causa à transação financeira, se limitaram aos cheques originários do próprio Banco do Brasil, conforme esclarecido na correspondência de fl. 449 do Anexo 3 (...)*

*Nesse sentido, cumpre registrar que qualquer levantamento que o impugnante pretenda realizar somente tem valor se acompanhado dos documentos comprobatórios das operações, não perdendo de vista a necessidade de comprovação da origem dos numerários depositados, que resultou na apuração da omissão de receitas objeto do lançamento fiscal ora combatido. Conforme se viu, as planilhas anexadas, a relação de depósitos e datas de desbloqueio, as cópias de cheques nominativos ao próprio Posto N & Reis Ltda. e os comprovantes de depósito não se prestam a essa finalidade.*

Por derradeiro, em relação à pendência de distribuição de julgamento suscitada e resolvida pelo Despacho de Saneamento exarado em 26 de março de 2012, pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, informo que o processo referente aos lançamentos do primeiro trimestre, que versam basicamente sobre os mesmos fatos aqui narrados e decididos foi relatado e colocado em pauta, para julgamento, nesta 2ª Câmara.

Ante todo o exposto e em razão da não comprovação efetiva da origem dos recursos depositados em conta corrente, entendo que os lançamentos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devam ser mantidos, até porque a autoridade fiscal se pautou pela diligência no curso dos trabalhos e seguiu os preceitos normativos.

Portanto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida - Relator